



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 18 de agosto de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.285

Recurso nº - 91.081 - IRPJ - EX: de 1982

Recorrente - PARANÁ IND. & COM. DE CEREAIS LTDA.

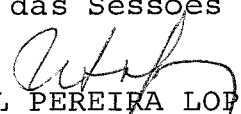
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - (PA).

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Demonstrando o contribuinte ter havido lapsos no preenchimento da declaração de rendimentos sem alteração do resultado do exercício, impõe-se o provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARANÁ IND. & COM. DE CEREAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de agosto de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 AÇO 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL. Ausente justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13211-000.003/84-19

RECURSO Nº: 91.081

ACÓRDÃO Nº: 101-77.285

RECORRENTE Nº: PARANÁ IND. E COM. DE CEREAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento suplementar relativo ao exercício de 1982, ano-base de 1981, tendo sido apontados os seguintes erros na declaração de rendimentos da empresa epigrafada:

- 1) Custo maior que o informado no item 77 do quadro 11 (não declarado).
- 2) Despesas operacionais maiores que as informadas no item 39 do quadro 12.

Impugnando o aludido lançamento, a contribuinte alegou que os referidos erros já haviam sido identificados, em razão do que foi preparada nova declaração na qual foram feitas as necessárias retificações, tendo a mesma sido entregue à repartição fiscal no dia 3 de novembro de 1983. Esclareceu ainda que a retificação realizada não implicou em alteração do montante do tributo a pagar, o qual, inclusive, já foi recolhido. E terminou por pedir o cancelamento do ato mencionado.

Em 12 de junho de 1986, solicitou a Fiscalização à contribuinte que apresentasse os seguintes documentos:

- a) xerox das folhas dos Diários onde foram transcritos os Balanço e Demonstrativo de Resultado do ano de 1981;

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma mais legível e outra mais cursiva, localizadas abaixo do item a).

Acórdão nº 101-77.285

- b) xerox das fls. do Livro Diário onde foram discriminadas as despesas operacionais do mesmo a no;
- c) xerox das folhas do Livro Registro de Entradas de Mercadorias onde constem os valores de entradas (compras) mês a mês, referente ao e-xercício de 1981.

Às fls. 25 encontra-se informação de que a contribuinte, até a data de 5 de setembro de 1986, não havia ainda atendido o solicitado.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

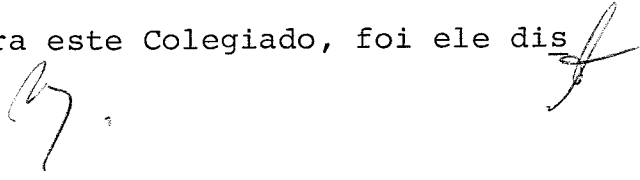
"A comprovação dos custos, despesas e encargos admissíveis na apuração do resultado operacional qualquer que seja a sua natureza, requer prova do cumental hábil e idônea das respectivas operações devidamente registradas nos livros contábeis previstos na legislação vigente. Ação fiscal proce-dente."

Nas razões de decidir, destacou a ilustre Autoridade prolatora que a manutenção do lançamento se impunha na medida que a contribuinte deixou de apresentar as provas capazes de elidir a ação fiscal.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso a este Conselho, aduzindo não ter recebido o Ofício pelo qual a Fiscalização solicitara documentação comprobatória do que por ela foi asseverado na impugnação.

Com o apelo, foi apresentada a documentação inicialmente requisitada.

Vindo o processo para este Colegiado, foi ele dis



tribuído ao ilustre Conselheiro Agostinho Serrano Filho, que formulou proposta de realização de diligência com as seguintes finalidades:

- a) que se procurasse saber quem é a pessoa que assinou o A.R. de fls. 27, relativa à solicitação de documentos por parte da Fiscalização;
- b) que se informasse se a pessoa possuía vínculo com a empresa e, em caso negativo, fosse a contribuinte intimada novamente, de acordo com as exigências feitas pela Fiscalização;
- c) emitisse a Fiscalização parecer minucioso, objetivo e conclusivo.

Com a concordância do então Presidente desta Câmara, o processo foi encaminhado à origem. Volta agora com a informação de fls. 51/52, do seguinte teor:

"Em resposta aos quesitos formulados pelo 1º Conselho de Contribuintes a fls. 46 deste processo, emito o seguinte parecer:

Embora não tenha ficado devidamente esclarecido se a pessoa que assinou o AR a fls. 27 tem ou não a ver com a empresa em epígrafe, tornou-se irrelevante esse fato, pois os documentos solicitados na questionada intimação já estão inseridos neste processo. Evidentemente que a decisão de 1ª instância poderia ter sido outra se essa inserção a tivesse precedido.

Tendo em vista a grande distância que separa esta capital da cidade de Redenção, torna-se difícil um acesso mais direto à contabilidade da empresa. Ademais, tal esforço e gasto podem ser evitados mediante cuidadosa análise das peças que compõem este processo.

O Demonstrativo de Lançamento Suplementar a pura:

- zero para o custo, uma vez que não foi feita pela declarante a soma algébrica do quadro 11 e

B. *L*

- Cr\$ 923.632 para as despesas operacionais, pois esse valor é o da soma do quadro 12, enquanto o quadro demonstrativo (13) atribui a elas o valor de Cr\$ 2.933.163.

Confrontando-se a Declaração/82 originalmente apresentada com a sua retificadora (que precedeu a ciência do lançamento de ofício) vemos que:

- os valores do custo e das despesas operacionais são os mesmos no quadro demonstrativo do lucro líquido da retificadora e da retificada;

- a retificadora alocou em "outras despesas operacionais" a diferença que se observa na retificada entre os quadros 13 e 12, concluindo-se que a declarante esquecera de preencher o item 37 desse quadro, a exemplo do que ocorreu com o item 77 do quadro 11;

- o resultado do exercício se manteve inalterado.

As fotocópias a fls. 41, devidamente autenticadas, de parte do "Diário", mostram valores coincidentes com a Declaração de Rendimentos retificadora.

É de entender-se, pois, que ocorreu erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos/82, razão por que proponho seja julgado improcedente o lançamento, salvo melhor juízo do egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

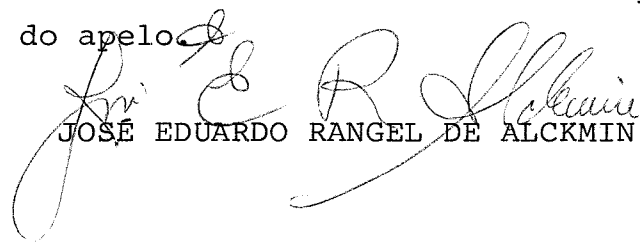
O recurso foi interposto com guarda do prazo legal estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, conforme se verifica do relatório, cuida-se de lançamento suplementar decorrente de duas circunstâncias, observadas na revisão da declaração de rendimentos, concernentes ao custo informado no quadro 11, item 77, e às despesas operacionais maiores que as informadas no quadro 12, item 39.

A informação fiscal prestada na realização da diligência assevera que os valores do custo e das despesas operacionais são os mesmos no quadro demonstrativos do lucro líquido das declarações retificadora e retificada e que o resultado do exercício se manteve inalterado.

Esclarece outrossim que as cópias do Livro Diário mostram valores coincidentes com a declaração de rendimentos retificadora, daí concluindo que procede a alegação da contribuinte que ocorreu erro de fato e propondo que o lançamento seja julgado improcedente.

Em face dos esclarecimentos supramencionados, voto pelo provimento do apelo.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 